

Subsídios para uma Ciência Pragmática da Legislação:
*uma alternativa para a cientificidade do direito (o retorno ao
pragmatismo ou o direito para o homem-mau)*

Nelson Juliano Cardoso Matos*

Resumo

O presente artigo pretende, a partir da leitura de autores clássicos do pragmatismo, destacar a importância da legislação para a ciência do direito e apresentar elementos para a elaboração de uma ciência pragmática da legislação, baseada nas idéias de hábito e de crença. Trata-se, também, indiretamente, de apresentar indícios de uma alternativa para a crise paradigmática do direito a partir de elementos pré-modernos.

Palavras-chave: direito; pragmatismo; hábito; crença; legislação; crise.

Abstract

This article presents elements for construction a pragmatic science of legislation, based on ideas of habit and belief. We used classical works of pragmatism. It is also a study about alternatives to the paradigmatic crisis of law.

Key words: law; pragmatism; habit; belief; law; crisis.



* **NELSON JULIANO CARDOSO MATOS** é Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI.

A cada dia fala-se mais da crise do direito ou da crise paradigmática do direito; na academia, significa que o paradigma hegemônico, ou seja, o paradigma moderno – ou as denominações correlatas paradigma racionalista e paradigma oitocentista – não apresenta respostas satisfatórias para os problemas contemporâneos. No direito, particularmente, a crise paradigmática se revela, sobretudo, pela crescente sensação de ambigüidade das normas gerais e de incerteza das decisões judiciais. Assim, pretende-se com o presente ensaio, à margem da leitura dos autores clássicos do pragmatismo, destacar a importância necessária da legislação para o direito (em contraste com a importância excludente dada à jurisdição) e apresentar elementos para uma alternativa de elaboração de uma ciência pragmática da legislação, fundada nas idéias de hábito e de crença, capazes de superar (ou explicar) alguns obstáculos (ou problemas) percebidos na crise paradigmática.

A respeito da filosofia da ciência, idéias importantes das teorias de Thomas Kuhn e de Karl Popper (com destaque para as idéias de paradigma, de comunidade científica, de ciência normal, de falseabilidade, de tentativa e erro) podem ser encontradas também em precursores como David Hume¹ e Charles S. Peirce; são a partir de duas idéias fundamentais que os postulados da nova filosofia da ciência se estruturam: hábito e crença. Importantes elementos da teoria de Thomas Kuhn e da teoria de Karl Popper foram antes apresentados de forma um pouco diferente pela filosofia pragmática; é o

¹ Na obra de Hume, destacam-se: *Investigação acerca do entendimento humano*, *Tratado da natureza humana*, *Uma investigação sobre os princípios da moral*. Sobre Hume, cf., também, MONTEIRO, 1984.

caso, por exemplo, das idéias de conjectura e de falseabilidade de Popper apresentadas anteriormente por Charles S. Peirce; ou da idéia de comunidade científica, a quem pela teoria de Thomas Kuhn cabe a tarefa de reconhecer o paradigma, apresentada anteriormente por Peirce (1998, p. 28) como comunidade filosófica (mentes disciplinadas e de boa-fé).

A filosofia pragmática² tenta estabelecer um ponto médio entre a impossibilidade de conhecer as coisas como elas são e a necessidade dos homens de conhecê-las para viver; é nesse sentido que, para a filosofia pragmática, as conclusões científicas têm alguma referência com o real (JAMES, 1967, p. 118); assim, a ciência, no pragmatismo, não tem a ambição de descobrir completa e absolutamente o conhecimento e a verdade, como se estivessem imóveis e escondidos, esperando serem encontrados; a ciência, no pragmatismo, é apenas procedimento e método de aplicação contínua e sem fim que visa ampliar cada vez mais o conhecimento e evitar e corrigir os erros (JAMES, 1967, p. 117). A crença de que os homens estão em constante adaptação, assim como o mundo, também significa que melhoram as possibilidades de conhecimento humano, assim como mudam também o objeto do conhecimento e as necessidades humanas.

Diante da impossibilidade de conhecer as coisas em si, mas da necessidade de conhecê-las para sobreviver, o conhecimento humano, ainda que tenha

² Pragmatismo é “a opinião segundo a qual a metafísica será amplamente clarificada pela aplicação da seguinte máxima que visa conseguir clareza: ‘considerar os efeitos práticos que possam pensar-se como produzidos pelo objeto de nossa concepção. A concepção destes efeitos é a concepção total do objeto’” (PEIRCE, 1980, p. 5).

uma referência ao real, não passa de crença. David Hume (1995, pp. 69-71) explica que o simples fato de relacionar uma determinada causa a um determinado efeito no passado, mesmo que esse fenômeno tenha se repetido várias vezes, não pode induzir a conclusão de que o mesmo fato será repetido no futuro; o que acontece é apenas que, por se habituar sempre a ver uma determinada causa produzir um determinado efeito, apenas por hábito, passa-se a crer que aquela causa produzirá o mesmo efeito no futuro também. O conhecimento, ou seja, a crença, nada mais é do que o hábito (PEIRCE, 1998, p. 66) de ver o passado e conjecturar que acontecerá a mesma coisa no futuro (PEIRCE, 1998, p. 64). O conhecimento não passa de uma crença e uma crença não passa de um hábito dirigido para a ação³.

A crença, porém, é a única forma que os homens e todos os outros seres têm para agir no mundo com alguma segurança, com alguma certeza, com alguma previsibilidade; assim, para o pragmatismo, o conhecimento pelo conhecimento, o conhecimento pela contemplação, é impossível e é inútil; no entanto, o conhecimento para a ação, a crença para a ação, é útil. A crença permite que a partir de experiências passadas se possa ter alguma segurança

³ David Hume já compreendia o conhecimento como hábito, mas diferentemente dos pragmatistas não considerava a possibilidade do uso da razão para fazer previsões por abdução: “Nenhuma questão de fato pode ser provada senão a partir de sua causa ou de seu efeito. Nada pode ser conhecido como sendo causa de outra coisa senão pela experiência. Não podemos apresentar razão alguma para estender ao futuro nossa experiência do passado; mas somos inteiramente determinados pelo costume quando concebemos um efeito segundo a sua causa habitual. Mas também cremos que um efeito se segue ao mesmo tempo em que o concebemos” (HUME, 1995, pp. 81-3).

na ação futura, essa segurança consiste na possibilidade de prever (ou de predizer) o futuro. A constatação por Hume e, depois, por Kant de que é impossível à razão ter a certeza de previsões verdadeiras, podem-se ter, pelo menos, previsões mais prováveis de acontecer. O estudo científico, nesse contexto, serve para fazer previsões e para aumentar as possibilidades de previsões; é nesse sentido que se afirmou que o objetivo da ciência é ampliar o conhecimento (ampliar as previsões) e evitar e corrigir o erro (evitar as previsões improváveis e corrigir as previsões frustradas).

A verdade para a filosofia pragmática, portanto, é a probabilidade do enunciado produzir os efeitos práticos previstos e a veracidade é a verificação de que os efeitos práticos foram produzidos tal como previstos (JAMES, 1967, p. 117). Espera-se com o conceito pragmatista de verdade encerrar boa parte das contendas filosóficas (JAMES, 1967, p. 44)⁴, que se perdiam em sutilezas ou no uso impreciso e diferente das palavras; a verdade, assim, está nos fatos, nas conseqüências fáticas dos enunciados (JAMES, 1967, pp. 44-45), e não nos enunciados. Como se verá a seguir a idéia de crença e o conceito pragmatista de verdade são úteis para uma ciência do direito renovada. Para Charles S. Peirce, a investigação científica deve ter início com uma dúvida sincera, isto é, deve ter início com a constatação de um problema real que precisa ser resolvido. A atividade científica, portanto, é feita a partir e para a resolução de problemas práticos.

O paradigma hegemônico considera o direito como sistema, a *Jurisprudência dos conceitos* de forma extremada

⁴ Cf., também, PEIRCE, 1980, p. 6 e PEIRCE, 1999, p. 193.

defendeu que o direito era um sistema pleno e hermético. A influência racionalista é nítida no paradigma hegemônico, parte-se de normas mais gerais das quais se podem deduzir normas mais específicas e até normas específicas para os casos. Possíveis problemas como antinomias ou lacunas, em um sistema hermético e pleno, são incompreensíveis, assim o raciocínio do jurista racionalista parte das normas e não dos problemas e considera os problemas como pseudo-problemas. A aplicação do método pragmatista ao direito parte necessariamente de considerar o direito como uma ciência voltada para resolver problemas práticos. Um olhar mais atento, inclusive, pode perceber que a vocação do direito é para a prática; foi essa também a constatação de Eugen Ehrlich.

Ehrlich demonstra que os casos antecedem as normas para resolver os casos, e que as normas são apenas a generalização das normas de decisão dos casos anteriores valendo para os próximos casos. Mesmo na legislação, em que não há diretamente uma norma de decisão que se generalizou, há casos reais que o antecederam, mesmo que não tenham sido ainda levados aos tribunais ou mesmo que os tribunais tenham até então decidido de forma diferente à pretensão do legislador⁵. Em

⁵ Cf. o exemplo do autor em *Fundamentos da Sociologia do Direito I*: “O pretor romano, o imperador dos franceses e dos germânicos, o chanceler inglês decidem de acordo com o que consideram justo e moral, portanto, de acordo com normas extrajurídicas. O direito pretoriano e a *equity* inglesa, surgidas predominantemente a partir de normas da moralidade, do costume, das boas maneiras, transformam-se, com o tempo, em sistemas jurídicos; mas isto apenas prova que a principal diferença entre o direito e estas normas extrajurídicas está em sua firmeza, sua determinação e na sensação generalizada de sua importância social, não em seu conteúdo. O

todas as situações os casos antecedem às normas, assim, mesmo que inconscientemente, dentro do paradigma racionalista, o direito também é voltado para a prática, mas, quando não se reconhece o caráter problemático do direito, as imprecisões, as controvérsias doutrinárias e o esforço tornam-se maiores. A dúvida sincera de Charles S. Peirce é, portanto, o ponto de partida de qualquer investigação jurídica, sendo que, para o direito, resolver problemas jurídicos não é apenas útil, é necessário.

Outro elemento desprezado pelo paradigma racionalista, mas que também tem íntima relação com o direito é o hábito. Aristóteles e S. Tomás de Aquino já dedicavam boa parte dos seus estudos sobre a ética para estudar o hábito; para a tradição aristotélico-tomista, o hábito serve para que as sociedades humanas se conduzam para a retidão sem que seja preciso impor coação generalizada e sem que seja preciso que todos sejam convictamente virtuosos; o bom hábito, portanto, faz com que se possa ter uma prática virtuosa sem ser virtuoso; não só o hábito de se conduzir licitamente faz com que seja mais fácil continuar a obedecer ao direito, como o direito também é uma fonte de criação do hábito, principalmente quando impõe sanções a quem não se conduz licitamente; no primeiro momento, então, a conduta é lícita pelo medo da sanção, posteriormente, a conduta é

princípio de que se deveria julgar exclusivamente com base no direito, porém, nunca passou de uma ilusão, mesmo nos tribunais totalmente estatizados da Europa continental” (EHRlich, 1986, p. 103). Toda norma de decisão já contém dentro de si o embrião de um preceito jurídico. A norma de decisão transforma-se em preceito jurídico, quando se cristaliza seu conteúdo fundamental, se o redige em palavras, com a pretensão de generalidade autoritativa proclamada. Cf. EHRlich, 1986, p. 135.

lícita pelo hábito; há, assim, entre o hábito e o direito, também, um aspecto pedagógico; e indiretamente, por imitação, ao se perceber que todos têm o hábito de se conduzir de determinada maneira, passa-se a adotar o mesmo hábito. Na filosofia pragmatista, o hábito não diz respeito apenas à ética; o hábito de se perceber o mundo do mesmo jeito e seguindo o mesmo padrão de fenômenos faz crer que o mundo é assim e continuará assim; o conhecimento, portanto, é uma crença e a crença é um hábito.

Há, no entanto, bons hábitos e maus hábitos; para o pragmatismo, o bom hábito na ética, no direito ou em qualquer atividade humana é sempre um hábito verdadeiro. E verdade, para os pragmatistas, é produzir conseqüências práticas reais. O hábito, portanto, não é bom em si, o hábito é bom, se o fim prático que almeja é real e útil como disposição para ação (PEIRCE, 1998, p. 62).

Em *A fixação da crença* (PEIRCE, 1998), Charles S. Peirce explica que a crença tem início com a dúvida (a dúvida sincera já mencionada), a dúvida produz uma sensação de desconforto (PEIRCE, 1998, p. 65) que só poderá ser aplacada com uma resposta também sincera, só o hábito de ver o mundo como relações de causa e efeito pode dar algum conhecimento provável; o desconforto causado pela dúvida é, então, aplacado com a crença de que a experiência do passado pode dar uma disposição segura para a ação futura⁶.

⁶ Aplicando ao direito, Benjamin Cardozo registra que “[...] o direito, assim como outros ramos das ciências sociais, deve satisfazer-se com o provar a validez de suas conclusões pela lógica das probabilidades, sem exigir a lógica da certeza. [...] Quando existe grau de probabilidade tão elevado, que conduz à segurança razoável de que certa conclusão deveria ser e será incorporada em julgamento,

Todas as vezes, no entanto, que essa disposição segura para a ação não se mostrar segura, isto é, não produzir as conseqüências esperadas, nova dúvida precisa ser respondida por nova crença. O paradigma hegemônico do direito, estranhamente, ignora a força do hábito na condução das ações humanas. Elemento que não é desconsiderado pela filosofia pragmática, basta ver os estudos sobre o hábito na psicologia social desenvolvidos por John Dewey⁷, que lembra:

o hábito não nos asseguraria contra o erro, mas o converteria em sua fonte de instrução; não nos protegeria contra futuras aparições de dificuldades sérias, mas nos capacitaria para encararmos às contrariedades sempre recorrentes com um cabedal cada vez maior de conhecimentos.⁸

O conhecimento como crença e a verdade como utilidade só fazem sentido para uma investigação científica voltada para o futuro a partir da experiência passada; os problemas que se quer resolver na dúvida sincera de Charles S. Peirce não são problemas experienciados simplesmente, são dificuldades, obstáculos, controvérsias, que se espera ver se repetir no futuro; o surgimento da dúvida, por si, significa

falamos desta conclusão como constituindo direito, embora o julgamento ainda não tenha sido proferido e conquanto, conceivelmente, ao ser proferido possa desapontar a nossa expectativa” (CARDOZO, 1956, p. 126). O mesmo autor complementa: “Os julgamentos somente têm importância para o estudante, e tão somente, enquanto permitem uma predição razoável de que idênticos julgamentos serão proferidos, se situações semelhantes se repetirem” (CARDOZO, 1956, p. 128).

⁷ Da vasta produção acadêmica de Dewey, vale cf.: *La busca de la certeza, Libertat y cultura, Lógica, Minha filosofia do direito, Natureza humana y conduta, Reconstrução em filosofia, Teoria da vida moral.*

⁸ DEWEY, 1982, p. 23.

que o conhecimento atual (a crença atual) não é satisfatório para resolver o problema futuro; deve-se construir, portanto, nova crença⁹. As novas crenças, assim, nascem como conjecturas, como hipóteses, como um palpite bem fundamentado; as novas crenças nascem, sobretudo, de uma criatividade despreocupada com os velhos hábitos e que pretende dar novas (e melhores) soluções para problemas velhos ou para dar soluções a novos problemas; essa formulação de conjecturas e de hipóteses, Charles S. Peirce denomina de abdução (PEIRCE, 1998, p. 29); para Peirce, inclusive, a única fonte de conhecimento novo é a abdução (PEIRCE, 1998, p. 33)¹⁰; a abdução¹¹ consiste, assim, na

adoção provisória de uma hipótese em virtude de serem passíveis de verificação experimental todas as possíveis conseqüências, de tal modo que se pode esperar que a persistência na aplicação do mesmo método acabe por revelar seu desacordo com os fatos, se desacordo houver (PEIRCE, 1999, p. 6).

Note-se uma mudança sintomática, principalmente se confrontada com teorias empiristas; o núcleo da atividade científica não é a observação minuciosa,

embora seja também de suma importância para a ciência, mas é a criatividade, a capacidade de inovar, a capacidade de criar alternativas, que é o núcleo da atividade científica; corroboram esse tipo de entendimento a aplicação de elementos da teoria darwinista ao pragmatismo e o entendimento de que a sobrevivência se dá, sobretudo, pela capacidade de adaptação, ou seja, pela capacidade de mudar para melhorar ou para se ajustar à novas circunstâncias; vale a ressalva de que a criatividade não nasce do nada, que todo o conhecimento (toda a crença) é construído a partir de outras crenças.

Em algumas ciências é possível que as novas crenças possam ser verificadas em menor escala, em laboratórios, por exemplo, controlando as variáveis e os efeitos; as novas crenças verificadas em laboratório ganham ainda mais credibilidade. Nas ciências sociais, no entanto, as novas crenças não podem ser verificadas em menor escala; nesse caso a crença é aceita no início com muita insegurança e só com o tempo ela pode ser reforçada; diante da impossibilidade de se verificar as novas crenças das ciências sociais em escala menor, para dar maior credibilidade à crença, é imprescindível a comparação com modelos similares; também, isto torna as ciências sociais mais conservadoras que as ciências verificadas em laboratório; podendo-se verificar em laboratório, podem-se testar mais conjecturas em menor tempo sem causar maior prejuízo e sem afetar muitas pessoas; mas, nas ciências sociais, que não podem ser verificadas em escala menor, reforça que se apegue às crenças velhas e que só se adotem novas crenças, quando o risco do insucesso da nova crença for menor que os prejuízos causados pela crença velha.

⁹ É imprescindível reproduzir o seguinte trecho da obra do autor: “O objetivo do raciocínio é descobrir, a partir da consideração daquilo que já conhecemos, algo outro que ainda não conhecemos. Em conseqüência, o raciocínio é bom se nos conduz a uma conclusão verdadeira partindo de premissas verdadeiras; o raciocínio não é bom em qualquer outro caso. Portanto, a questão da validade é uma questão de fato e não de pensamento” (PEIRCE, 1998, p. 61).

¹⁰ Cf., também, PEIRCE, 1999, p. 220.

¹¹ Peirce usa indistintamente abdução, retroação e hipótese com o mesmo significado: “retroação (...) porém mal interpretada em virtude de uma deturpação em seu texto e geralmente traduzida, nesta forma errônea, por abdução” (PEIRCE, 1999, p. 5).

Em *Como deixar suas idéias claras*, Charles S. Peirce explica que todo pensamento visa estabelecer um novo hábito e que, se os seres humanos não precisassem modificar seus hábitos, o pensamento jamais seria possível; os seres humanos se diferenciam assim dos outros seres pela capacidade que têm de modificar hábitos (SHOOK, 2002, p. 53); no entanto, não se deve confundir pensamento com crença; pensamento é “um processo consciente e ativo, e, portanto, não é o mesmo que crença, porque a crença é apenas um estágio de preparação para a ação” (SHOOK, 2002, p. 59).

Assim como a crença e o pensamento, o direito é voltado para a ação no futuro; e assim como a crença e o pensamento, o direito reforça hábitos úteis e procura modificar hábitos inúteis ou prejudiciais; mas o direito, principalmente se considerarmos direito em um sentido restrito, relacionado com a possibilidade de coerção institucionalizada, como o direito estatal, não interfere em todos os aspectos da vida social; pelo contrário, outras regras sociais são mais presentes na vida cotidiana das pessoas que as regras jurídicas e outras instâncias da vida social resolvem muitos mais conflitos que as instâncias estatais; não se pode negar, em todo caso, o poder coercitivo do direito estatal para as condutas que o Estado considera relevantes. É possível ainda afirmar que a maioria das pessoas obedece ou desobedece às leis por hábito; porque sempre se fez assim ou porque foi percebido que os outros sempre fizeram assim; a maioria dos conflitos entre as pessoas também são resolvidos por outras instâncias não estatais, e mais uma vez por hábito se reconhece a autoridade desses julgadores; dessa maneira, o recurso à intervenção estatal, geralmente, é excepcional; geralmente,

o recurso à intervenção estatal só se dá quando a crença (o hábito) não está firmemente assentada em uma sociedade ou quando não há crença (hábito) para resolver determinada controvérsia; ou, ainda, o recurso à intervenção estatal se dá quando nem todas as partes envolvidas na controvérsia agem de boa-fé, em outras palavras, quando um dos litigantes é o homem-mau.

Nesse contexto, o direito necessariamente é feito para o homem-mau. Para pessoas de boa-fé, geralmente, as crenças sociais são suficientes para resolver qualquer contenda. Não se entenda que os homens podem ser classificados em pessoas boas e pessoas más; o homem-mau é um elemento presente em todos os indivíduos, é o homem-mau de Thomas Hobbes: egoísta que subtrai todos os interesses aos seus interesses, que pensa apenas nos seus benefícios e que se serve de qualquer ardil para atingi-los¹². O homem-mau é essa manifestação egoísta presente em todos os indivíduos.

Tanto Eugen Ehrlich quanto Oliver W. Holmes expressam opinião semelhante, de que o direito é feito apenas para o homem-mau. Mais uma vez, vale reforçar o que foi dito há pouco; não se quer adotar a posição de que a natureza humana seja má e por exclusão que não há bondade nos corações humanos; apenas se quer dizer que o direito que considerar todos os indivíduos bons será inútil e que o direito que partir da premissa de que todos os litigantes são

¹² Na idéia hobbesiana de homem-mau, é a insegurança que cada um tem sobre a ação do outros que o obriga a agir preventivamente como homem-mau: “A esperança de segurança e de conservação para todos consiste em poder cada qual antecipar-se ao seu próximo fazendo uso da força ou com habilidade, às claras ou por meios ocultos” (HOBBS, 1993).

maus será útil; essa premissa se reforça com a idéia de que geralmente pessoas de boa-fé resolvem suas contendas sem usar o aparato de coerção do Estado; mas basta que uma delas deseje satisfazer os seus interesses, a qualquer custo, que se faz necessário o direito, um direito precavido contra ações ardilosas.

Uma passagem de *Fundamentos da sociologia do direito* é elucidativa:

A isto se acrescenta o fato de que, quando surge um litígio, as associações em geral já não estão mais em ordem. Não faz mais sentido tomar sua norma como fundamento para a decisão, pois as normas perderam sua força ordenadora dentro da própria associação. Assim, há necessidade de norma especial de decisão, não para o relacionamento pacífico, mas para a disputa jurídica. (EHRlich, 1986, p. 100).

Eugen Ehrlich continua apresentando um exemplo:

Enquanto o esposo e a esposa se entendem, certamente a comunhão de bens ocorrerá normalmente (...) Quando o casamento se torna conflitivo, desaparecem o amor e a confiança que até agora levaram a mulher a viver no regime de comunhão de bens, onde ela de fato já existe. A lei deveria ter optado pela separação de bens, pois esta é a única maneira de proteger a mulher dos abusos do marido.

No exemplo apresentado por Eugen Ehrlich, os preceitos jurídicos só têm utilidade nas hipóteses de desacordo, de conflito, de ambigüidade; nesses casos, deve-se partir da premissa de que os litigantes são maus, de que mentirão, de que esconderão provas, de que ocultarão informações etc., do contrário, o direito e o Estado não se fariam necessários. Partindo de fundamento diferente, a

precaução de Oliver W. Holmes é similar à de Eugen Ehrlich:

Se vocês desejam conhecer o direito e nada mais, devem olhar para ele como o homem mau que só se preocupa com as conseqüências materiais que tal conhecimento permita prever, não como um homem bom que encontra suas razões para conduta, seja dentro ou fora do direito, nas sanções da consciência (HOLMES JR., 2002, p. 427).

O paradigma moderno do direito forjou a separação entre o jurídico e o político; assim, duas atividades interdependentes passaram a ser estudadas como manifestações autônomas; a conseqüência direta dessa separação foi considerar a ciência jurídica como a ciência jurídica dos juízes; vale dizer que a ciência do direito passou a se dedicar quase que exclusivamente ao estudo dos métodos que conduzem da interpretação dos textos ou das normas à aplicação nos casos concretos. Os textos e as normas são dados ao direito; a produção de textos e de normas importa à política e não ao direito. Até mesmo juristas pragmatistas fazem essa redução da ciência jurídica à ciência do judicial; é o caso de Oliver W. Holmes que considera o direito como a predição de como os tribunais irão julgar (predição essa formada a partir da observação de como esses tribunais vêm julgando).

Nesse contexto, é desprezada a importância da atuação do Estado pela legislação para a reafirmação de hábitos e para a formação de novos hábitos; é desprezada também a forte crença (hábito) nos países de tradição continental de respeito à lei como principal fonte do direito. Contudo, a despeito da importância que tem a legislação para o mundo do direito e para a sociedade, a atividade legislativa tem carecido de um fundamento

científico adequado; uma ciência do direito pragmática não pode manter a distinção racionalista entre direito e política, por conseguinte, não pode manter o seu corolário, que é a separação entre legislação e jurisdição; a ciência do direito pragmática deve ser abrangente o bastante para incluir todas as atividades que digam respeito ao direito, isto é, não só sua aplicação, mas sua produção, sobretudo. Uma ciência jurídica da legislação que seja pragmática precisa incluir como suas disciplinas: (a) o estudo dos hábitos (fazendo uso, portanto, das ciências sociais de maneira geral), (b) o estudo dos fins (fazendo uso, portanto, de uma filosofia pragmática), mas, sobretudo, (c) o estudo da adequação dos meios aos fins (para tanto, deve-se fazer uso de estudos da psicologia social e da lingüística, bem como do estudo de prognoses e do estudo comparativo).

Referências

- CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo e a evolução do direito**. São Paulo: Editora Nacional de Direito, 1956.
- DEWEY, John. **Natureza humana y conducta: introducción a la psicología social**. Mexico DF: Fondo de Cultura Económica, 1982.
- EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora da UnB, 1986, c1967.
- FISCHL, Johann. **Manual de historia de la filosofia**. Barcelona: Herder, 1984.
- HUME, David. **Resumo de um tratado da natureza humana**. Porto Alegre: Paraula, 1995.
- HOBBS, Thomas. **De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão**. Petrópolis: Vozes, 1993.
- HOLMES JR., Oliver Wendell. O caminho do direito. In MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- JAMES, William. **Pragmatismo e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Lidador, 1967.
- MONTEIRO, João Paulo. **Hume e a epistemologia**. Lisboa: Imprensa nacional – Casa da Moeda, 1984.
- PEIRCE, Charles Sanders. **Escritos coligidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).
- _____. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- _____. **Antologia filosófica**. São Paulo: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.
- SHOOK, John R. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.